

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE POSSE- ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO PMB nº 42/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E ELÉTRICA, COM O FITO DE ATENDER A SECRETARIA DE SANEAMENTO

OLI CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 17.682.023/0001-26, com endereço na RUA RIO BRANCO, n 888, bairro CENTRO, MENDONCA-SP, com fulcro na Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar as CONTRARRAZÕES contra o recurso interposto pela empresa CENTRAL DAS BOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 05.304.734/0001- 88:

II-PRELIMINARMENTE

A licitante recorrida, deve continuar habilitada e denominada vencedora do referido certame, pois reuniu critérios técnicos e administrativos para tal, além do pleno atendimento ao pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço global.

Abaixo listaremos e versaremos motivadamente as razões pelas quais, esta empresa deve continuar habilitada, baseando-nos nas diversas legislações, jurisprudências, sumulas e decretos, além do pleno atendimento aos princípios da administração pública, que devem seguir à risca as leis. Não deixando de assegurar a motivação, a razoabilidade, a cautela formal, e a imprescindibilidade do julgamento dos documentos habilitatórios em consonância com o instrumento convocatório.

III-DOS FATOS

No dia 15 de junho de 2023, reuniram-se empresas e a Pregoeira da cidade de Santo Antônio de Posse-SP e respectivos membros para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico.

Inicialmente a Pregoeira abriu a sessão publica em atendimento as disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. A empresa declarada vencedora ora possuía todos os documentos necessários e solicitados em edital, porém, a empresa recorrente manifestou o interesse de apresentar recurso alegando que a empresa recorrida deixou de estar com as obrigações editalíssimas em dia, de forma a deixar de ser

isonômica aos demais concorrentes. Inconformada com o resultado, peça recursal no sentido de tentar inabilitar e desclassificar esta recorrida, de forma errônea, pois, esta recorrida, reuniu todos os documentos e atentou-se as normas do edital, estritamente.

Esclarecemos ainda, que o objeto da presente licitação é tácito. Logo, a recorrente, desmotivadamente tenta de diversas formas, demonstrar a sua indignação pelo contrato ora pretendido, questionando a motivação da aceitabilidade, mesmo sabendo que há total licitude da recorrida e da própria administração que tratou com a legalidade e a isonomia a disputa do referido certame.

Finalizando, não há mais nada que a recorrente possa fazer senão, apenas inconformada, como lhe restou apresentar sua peça pedindo a inabilitação do recorrido

IV-DO DIREITO

1-Da exacerbação e do excesso de formalismo ora requerido – Atestado de Capacitação

Técnica

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 944/2013-Plenário.

Em primeiro lugar, não se pode partir do pressuposto simplista de que as empresas que participam de licitações irão apresentar documentos falsos, razão pela qual se justificaria a inserção de exigências adicionais burocráticas e sem previsão legal apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos proponentes.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

Um clássico exemplo de requisito que ultrapassa os limites legais para fins de participação em licitações é o das exigências quanto à qualificação técnica, mais notadamente o atestado de capacidade técnica, documento este comprobatório da experiência do licitante na execução de serviços/fornecimentos compatíveis com o objeto a ser licitado em características, quantidades e prazos.

Em muitas oportunidades, não é incomum observar exigências absurdas, como a da cópia do contrato que deu origem aos serviços/fornecimentos atestados, firma reconhecida daquele que assinou o atestado e, até mesmo, as cópias autenticadas das notas fiscais/faturas alusivas, tudo para se comprovar a veracidade do conteúdo firmado no atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante.

Em suma, o interessado em uma determinada licitação, ainda que detenha uma grande quantidade de atestados de capacidade técnica obtida ao longo dos anos, o que já seria plenamente suficiente para cumprir os requisitos legais exigíveis e demonstrar sua experiência, será obrigado a atender requisitos

desnecessários para comprovar o que já estaria comprovado de acordo com a norma. Com efeito, além de tais requisitos ilegais demandarem custos adicionais e desnecessários, implicarão, na maior parte dos casos, na inviabilidade ou na desistência da participação diante das dificuldades criadas ao atendimento de tais requisitos em tempo hábil.

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Vale a pena verificar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

A própria Lei nº 8.666/93 proíbe, expressamente, no § 5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas:

“Parágrafo Quinto do artigo 30 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.”

Evidentemente que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizado a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

Por tudo isso, a diligência esclarecedora prevista em lei deve ser realizada e buscada pelo órgão responsável pelo procedimento licitatório. Nada justifica impor tal ônus ao licitante, ainda mais se este apresentou toda a documentação exigida pelo edital e em conformidade com as normas.

Se há, realmente, a necessidade de esclarecimento da veracidade das informações, cabe ao condutor da licitação tomar as providências nesse sentido, e, sempre que possível, evitar a paralisação do certame licitatório

2-Do direito líquido e certo ao benefício da lei 123/2006

Primeiramente, há os benefícios com relação à comprovação da regularidade fiscal, disposta nos arts. 42 e 43:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Onde ainda se não bastasse todo o benefício da lei, segue o apurado em edital

2.2.1. Fica expressamente ressalvado que a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte ou equiparadas deverá ser comprovada com os documentos exigidos no presente edital até a assinatura do contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias uteis do certame.

2.2.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis de acordo com o Art. 43 §1º da Lei compl. 147 de 07 de agosto de 2014 que alterou a Lei Compl. 123/06, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, em caso de empresa ME ou EPP;

2.2.2. O prazo acima poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado, a critério exclusivo da Administração Pública. 2.2.3. A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 81, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

3-Do modelo da Proposta

Por se tratar de modelo a ser enviado da proposta de preços, e a empresa em tela já ser prestador de serviços no município, não prospera a tentativa da recorrente, que por estar inconformada, de desclassificar e inabilitar a recorrida, por excessos e exacerbação de formalismos.

Os dados principais da proposta de preços foram colocados em face ao modelo do edital. Não deixando assim, mais dúvidas sobre qualquer uma das informações ora pretendidas pelo recorrente. Senão do mais, as informações estão contidas em diversos outros documentos anexados no certame.

V-CONCLUSÃO

Diante de todos os itens categoricamente elencados acima do referido edital, desde o início podemos observar, que a recorrida reuniu todos os requisitos para manter-se como classificada, habilitada e vencedora por esta R. comissão.

VI-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que:

Para manter-se a lisura e o estreito cumprimento aos princípios que regem a administração pública e os processos licitatórios, pelos fins de direito, evidenciado e substanciado com as alegações e restritos cumprimentos legais das leis 8.666/93 e 10.520/02 sejam aceitas estas contrarrazões **afim de habilitar e classificar a licitante até o momento declarada como vencedora**. Conforme demonstramos, tratamos este certame com finalidades baseadas na

legalidade de nossa participação, conhecendo as legislações vigentes e respeitando a lide editalíssima.

Os embasamentos jurídicos compenetrados sobre a óbice desta douta comissão, não deixam margens à atos falhos e ilegais durante o estrito julgamento do certame em tela.

Por todos os fatos aqui narrados, visando cumprir fielmente as leis que asseguram a ampla concorrência, o direito econômico, a isonomia, a legalidade, e a subordinação das contratações, que esta douta comissão julgue procedente o contra recurso administrativo apresentado por esta recorrida.

Sem outro particular para o momento

Cumprimento- o com a mais eleva estima e apreço.

Mendonça -SP, 21 de junho de 2023



OLI CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ N º 17.682.023/0001-26

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Proprietário e Administrador